

Processo n.: 1095557
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas (MPC)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Betim
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Ao Exmo. Relator, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro,

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas (MPC) diante de indícios de irregularidades na acumulação de cargos realizada pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira nos municípios de Betim, Sabará e Ibitaré, conforme apuração realizada por meio da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES./2017. Além do servidor que teria acumulado irregularmente os cargos, foi também indicado como representado o Sr. Vittorio Medioli, Prefeito Municipal de Betim (peça n. 2 do SGAP). Com relação aos municípios de Sabará e Ibitaré, foram oferecidas, em paralelo, as Representações n. 1098266 e 1095510, respectivamente.

Após a autuação (peça n. 4), os autos foram distribuídos à relatoria do eminente Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (peça n. 5), que, acolhendo requerimento veiculado pelo *Parquet* na petição inicial, determinou a intimação do gestor para complementar a instrução processual, por meio do encaminhamento de documentos e informações (peça n. 6). À peça n. 9, a Secretaria da 2ª Câmara certificou o transcurso do prazo sem manifestação da parte e remeteu o processo novamente à sua relatoria. Em seguida, o Relator determinou a juntada de documentação que lhe fora remetida pelo Gabinete do Conselheiro Cláudio Terrão, correspondente à prestação de esclarecimentos pelo município de Betim (peças n. 10/18).

Em 20/04/2021, esta Coordenadoria manifestou-se no bojo da Representação n. 1098266 (peça n. 12) e da Representação n. 1095510 (peça n. 25), sugerindo a reunião das três representações relativas à acumulação de cargos realizada pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira¹. Em sequência, à peça n. 26 dos autos n. 1095510, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, também Relator daqueles autos, aquiesceu aos argumentos apresentados por esta Unidade Técnica e solicitou o apensamento dos processos em questão.

¹ A CFAA não se manifestou nesse sentido no bojo desta Representação n. 1095557, pois, naquele momento, os referidos autos não se encontravam nesta Unidade, mas na Secretaria da 2ª Câmara.

Com a concordância do Conselheiro Cláudio Terrão (peça n. 28), então Relator da Representação n. 1098266, o Conselheiro-Presidente determinou a realização do apensamento (peça n. 29), com a reunião dos processos sob a relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, passando a Representação n. 1095510 (inicialmente relativa ao município de Ibitaré) a figurar como o processo principal.

Em seguida, os três processos foram remetidos a esta Coordenadoria, para análise conjunta (peça n. 31). Na ocasião, a CFAA entendeu pela procedência do apontamento referente à acumulação ilícita dos cargos, pela insuficiência da documentação encaminhada para aferir a efetiva prestação dos serviços pelo servidor e pela necessidade de tal aferição para o eventual reconhecimento do dano ao erário. Assim, sugeriu-se que fosse determinada aos atuais gestores dos municípios em questão a instauração/conclusão dos procedimentos administrativos próprios, com a devida e suficiente instrução probatória, para fins de apuração do efetivo cumprimento da carga horária pelo servidor e a consequente adoção das medidas indispensáveis ao ressarcimento ao erário caso constatado que não houve o devido desempenho das atividades (peça n. 34).

Por meio de despacho (peça n. 36), o eminente Relator destacou que, nos autos n. 1095510 (Ibitaré) e nestes autos n. 1095557 (Betim), os respectivos gestores municipais haviam sido intimados para envio da documentação solicitada pelo *Parquet* na petição inicial, tendo considerado cumprida a diligência determinada. Na Representação n. 1098266 (Sabará), contudo, a intimação requerida pelo MPC não fora efetivada, de modo que o Relator determinou a intimação do Prefeito Municipal de Sabará para encaminhar os documentos explicitados no despacho ou apresentar esclarecimentos acerca dos apontamentos constantes dos autos. Em resposta, vieram os documentos anexados às peças n. 39/59.

Em nova análise realizada por esta Unidade Técnica (peça n. 61), verificou-se o encaminhamento, pelo Prefeito Municipal de Sabará, de documentação referente à tomada de contas especial instaurada para apurar eventual dano ao erário por parte do Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira (item n. 4 do relatório técnico). Na oportunidade, reafirmou-se a procedência do apontamento referente ao acúmulo irregular de cargos (item n. 5.1). Quanto às tomadas de contas especiais (item n. 5.2), constatou-se a ausência de comprovação da devida apuração dos fatos pelos municípios de Betim e Ibitaré. No caso de Ibitaré, a tomada

de contas foi realizada, porém se entendeu que as informações prestadas na ocasião não evidenciavam o efetivo cumprimento da carga horária semanal estabelecida para o servidor.

Nesse contexto, propôs-se a citação do Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira e do Prefeito Municipal de Sabará para apresentação de defesa acerca do apontamento da acumulação irregular, ocasião em que o gestor poderia, igualmente, esclarecer se houve subscrição, pelo servidor, de eventual declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções públicas. Ademais, sugeriu-se que fosse determinado aos gestores de Ibitiré e Betim, no acórdão a ser prolatado pelo competente Colegiado, a instauração/conclusão do procedimento de apuração do efetivo cumprimento da carga horária, com a consequente adoção, se fosse o caso, das medidas pertinentes ao ressarcimento ao erário, reforçando-se, com relação ao município de Ibitiré, a necessidade de esclarecimento da divergência entre a conclusão do relatório (ausência de dano ao erário) e os registros de pontos enviados (que não demonstram o efetivo cumprimento da jornada). Por fim, quanto a uma eventual configuração de ato de improbidade (item n. 5.3), sugeriu-se a cientificação dos fatos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG).

Em seguida, novos documentos foram anexados aos autos n. 1095510 pelo Prefeito Municipal de Sabará, relativos à tomada de contas instaurada para apuração dos fatos em questão (peças n. 62/129). Após a juntada da mencionada documentação, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro apontou o descompasso entre o momento processual de cada representação, circunstância que frustraria a adoção de medidas uníssonas, razão pela qual sugeriu o desapensamento dos autos e seu desmembramento em três processos autônomos, todos de sua relatoria (peça n. 130). Com a determinação do desapensamento pelo Presidente (peça n. 131), o termo correspondente foi juntado à peça n. 26 da presente Representação n. 1095557, referente ao município de Betim.

O eminente Relator proferiu, então, despacho saneador à peça n. 27, destacando que a Procuradoria-Geral do Município de Betim encaminhara documentos estranha à matéria objeto do processo, razão pela qual determinou a indisponibilização das peças processuais correspondentes à referida documentação. Ademais, determinou a anexação a estes autos dos relatórios técnicos juntados às peças n. 34 e 61 da Representação n. 1095510 (então processo principal), por considerá-los imprescindíveis à instrução desta Representação n. 1095557. Finalmente, foram os presentes autos remetidos a esta Coordenadoria “para



subsidiar, se necessário, a análise técnica da documentação juntada ao processo n. 1098266 [...] e ao processo n. 1095510, considerando que os três processos em exame tratam de matérias correlatas” (grifou-se).

Pois bem. Conforme fundamentado por esta Unidade à peça n. 144 dos autos n. 1098266 e à peça n. 135 dos autos n. 1095510, a análise da documentação referente à tomada de contas especial instaurada pelo município de Sabará compete, salvo melhor juízo, à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM). Dessa forma, pelas razões expostas na mencionada manifestação e ora reiteradas em sua integralidade e considerando que o encaminhamento destes autos à CFAA teve por finalidade expressa subsidiar a análise da documentação juntada aos processos n. 1098266 e 1095510, esta Coordenadoria sugere, respeitosamente, que os presentes autos sejam encaminhados à 3ª CFM.

Finalmente, com relação à matéria de competência da CFAA, reitera-se o entendimento veiculado em exames técnicos anteriores (peças n. 28 e 29) pela procedência do apontamento referente à acumulação irregular de cargos pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira e sugere-se a citação do servidor em questão e do Prefeito Municipal de Betim, Sr. Vittorio Meddioli (gestão 2017/2020, reeleito para a gestão 2021/2024), para apresentação de defesa em face do referido apontamento, nos termos regimentais. Como observação final, cabe ressaltar que a sugestão de citação do Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira com relação à acumulação irregular de cargos públicos por ele realizada foi também apresentada por este órgão técnico nos autos 1098266 (peça n. 144) e 1095510 (peça n. 135), de modo que, em caso de eventual aplicação de sanção ao servidor, seja observada a circunstância em questão e evitada sua múltipla responsabilização pelos mesmos fatos.

CFAA, 12 de maio de 2022.

Raquel Bastos Ferreira Machado

Analista de Controle Externo

Coordenadora da CFAA

TC-3295-3